



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

## ACÓRDÃO AC2 - TC -02154/16

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10403/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: ROBERCY FILGUEIRA DE ARAÚJO

03.02. IDADE: 24 anos, fls. 09.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 255/2005, fls. 28.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 27 de maio de 2005, fls. 28.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE JUNHO DE 2005, fls. 29.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: NAZÁRIO FILGUEIRA DE ARAÚJO

04.02. IDADE: 51 anos, fls. 06.

04.03. CARGO: CABO REFORMADO

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: PBPREV

04.05. MATRÍCULA: 500.706-2

04.06. DATA DO ÓBITO: 02 de junho 1992, fls. 04.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. (fls. 36/37), onde verificou ausência de procedimento concessório de pensão em nome do Sr. Albercy Filgueira de Araújo no sistema desta Corte de Contas (item 2), e em nome de Pedro Henrique Soares Agra (item 3).

Citado, às fls. 38/40, o então Presidente da PBPrev, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, apresentou defesa anexada aos autos, por meio do Documento TC nº 26185/13 (fls. 42/43).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria, em sua análise de defesa (fls. 46/47), constatou que o então Presidente da PBPrev alegou estranheza e insegurança para atender o pleito, uma vez que a Auditoria desta Corte pugnou pela juntada do processo de pensão inerente ao Sr. Pedro Henrique Soares Agra (fls. 36). Porém, ocorreu um vício por parte desta Auditoria com relação à juntada, haja vista que somente o Sr. Albercy Filgueira de Araújo se encontra contemplado na planilha de cálculo dos proventos a serem percebidos, e não aquele anteriormente citado. Contudo, nesta Corte não constando nenhum processo requerendo o benefício da pensão em face do Sr. Albercy Filgueira de Araújo, a Auditoria sugeriu nova notificação à autoridade responsável no sentido de enviar o processo de concessão do benefício de pensão temporária.

Notificado, às fls. 48/49, o atual Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresentou defesa conforme Documento TC nº 65704/15.

Analisando os documentos apresentados, a análise da defesa da Auditoria verificou que o benefício foi concedido em 12/03/1993 pelo IPEP, antigo gestor do sistema previdenciário estadual, e que o extinto instituto não tinha um padrão delineado para a concessão de seus benefícios, restringindo-se, no caso em comento, ao simples requerimento e parecer jurídico. Como o benefício é referente a pensão temporária, e em virtude do beneficiário ter atingido a maioridade, a Auditoria entende ser desnecessária uma análise dos atos de concessão das pensões em referência, apenas para verificar se foram atendidas as formalidades exigidas à época, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade. Além do mais, após consulta ao SAGRES, não foram identificados pagamentos ao Sr. Albercy Filgueira de Araújo.

Em sua análise de defesa (fls. 55/56), a Auditoria concluiu que apenas pode ser analisado o ato de concessão de pensão do Sr. Robercy Filgueira de Araújo (fls. 28) e sua respectiva publicação (fl. 29), não tendo sido encontrada irregularidade que macule a concessão de registro ao ato.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria-P- nº 255/2005, fl. 28.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Robercy Filgueira de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 255/2005-fls. 28, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10403/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhor Robercy Filgueira de Araújo, formalizado pela Portaria-P Nº 255/2005-fls. 28, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 11:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 09:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO